

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o qual *acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o qual *acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o primeiro, com o conteúdo, e o segundo indicando a início da vigência para a data da publicação da lei.

Em suma, o conteúdo da lei é acrescer um art. 16-A à Lei de Improbidade Administrativa para proteger os negócios jurídicos imobiliários devidamente registrados na pertinente matrícula diante de constrições, restrições ou ações judiciais, administrativas e convencionais. Excepcionam-se, apenas, as hipóteses de ações revocatórias fundadas nos arts. 129 e 130 da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e de aquisições ou extinções de propriedade independentes do registro.

A matéria veio ao Senado Federal após aprovação na Câmara dos Deputados.

Foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não há emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil* e *direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória.

Poucos vícios são mais nocivos ao mercado e à sociedade do que a insegurança jurídica.



cv2023-10258

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1791919924>

Um país em que o cidadão ou a empresa não tem previsibilidade sobre a validade e a eficácia dos contratos não conseguirá avançar econômica nem socialmente.

O cidadão que compra um imóvel, confiando nas informações que estão na matrícula do Cartório, não pode ser surpreendido por um fato oculto que lhe subtraia a propriedade. Trata-se de um corolário da boa-fé, um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

A proposição em pauta enfrenta esse problema que acomete a sociedade brasileira, assegurando ao cidadão a segurança de que, ao comprar um imóvel, o seu direito de propriedade não será abalado por nenhum motivo surpresa.

Aplaudimos, portanto, a proposição, e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da importante matéria, por um imperativo de proteção à estabilidade das relações sociais.

Há, porém, um ajuste geográfico a fazer: o dispositivo a ser acrescentado merece ser trasladado para o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, pois esta lei já trata das hipóteses de proteção dos adquirentes de imóveis. Preservaremos o conteúdo, embora, por razões de legística, seja necessário promover alguns ajustes redacionais.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CCJ (Substitutivo)

Acresce inciso V ao *caput* do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula



cv2023-10258

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1791919924>

inexistia averbação, mediante decisão judicial, de constrições judiciais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, substituindo-se o ponto-final por ponto e vírgula no inciso IV:

“Art. 54. ....

.....  
IV - .....

V – averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive as provenientes de ações de improbidade administrativa ou as oriundas de hipoteca judiciária.

.....’ (NR)’

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



cv2023-10258

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1791919924>